

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 56/80
de 25 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, aplicável às instituições parabancárias por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1966, autorizar a International Factors (Portugal), S. A. R. L., com sede em Lisboa, na Rua de Castilho, 71, 5.º:

- a) A elevar o seu capital social de 10 000 contos para 300 000 contos, mediante a emissão de 290 000 acções no valor nominal unitário de 1000\$, destinadas inteiramente à subscrição pelos Banco Totta & Açores e Banco Fonseca & Burnay, numa percentagem de, respectivamente, 66,67 %, correspondente a 193 343 acções, e 33,33 %, correspondente a 96 657 acções;
- b) A alterar, em consequência, o artigo 4.º dos seus estatutos, de conformidade com o projecto de alteração constante do requerimento apresentado em 24 de Maio de 1979 ao Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação superior do Ministro das Finanças e do Plano, em conformidade com a competência que, como Banco Central, lhe foi conferida pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, e em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea c), dessa mesma Lei, determina que as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do aviso de 27 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto do mesmo ano, passem a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 —

- a) 20 % para habitação de valor não superior a 1600 contos e valor do metro quadrado de área coberta não superior a 13 contos;
- b) 21,5 % para habitação de valor não superior a 1800 contos e valor de metro quadrado de área coberta não superior a 15 contos, com exclusão dos referidos na alínea anterior;
- c) 22 % para habitação de valor superior a 1800 contos e valor por metro quadrado de área coberta superior a 15 contos.

O disposto nesta determinação do Banco de Portugal produz efeitos desde 30 de Julho de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 57/80
de 25 de Fevereiro

1 — A Portaria n.º 313/78, de 9 de Junho, regulamentadora da livre entrada nos recintos desportivos, veio a demonstrar, na prática, criar efeitos mais vastos do que aqueles que se pretendiam no Decreto-Lei n.º 524/76, de 6 de Julho.

2 — Por outro lado, há que determinar criteriosamente quais as entidades e autoridades que, *ipso facto*, beneficiam de livre entrada nos recintos desportivos, estejam ou não directamente ligadas à organização do desporto, sob pena de ficar defraudada a intenção e espíritos limitativos propostos no citado Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho.

3 — Por último, necessário se torna determinar qual o órgão materialmente competente para a regulamentação e concessão de livre entrada nos respectivos recintos desportivos quer a estas e outras pessoas, bem como aos representantes dos órgãos de comunicação social.

Assim, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1 — Consideram-se titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os membros dos Gabinetes do Ministro da Educação e Ciência e do Secretário de Estado da Juventude e Desportos;
- c) O director-geral dos Desportos;
- d) O director-geral de Apoio Médico;
- e) O subdirector-geral dos Desportos;
- f) O inspector superior de Educação Física;
- g) Os membros do Conselho Superior de Educação Física e Desportos não incluídos nas alíneas anteriores e o secretário do mesmo Conselho;
- h) Os directores de serviços da Direcção-Geral dos Desportos;
- i) O director de Serviços Médico-Desportivos da Direcção-Geral de Apoio Médico;
- j) O chefe da Divisão de Desporto Federado da Direcção-Geral dos Desportos;
- k) Os técnicos em serviço na Divisão de Desporto Federado da Direcção-Geral dos Desportos;
- l) Os delegados regionais da Direcção-Geral dos Desportos;
- m) Os médicos e enfermeiros em serviço nos centros de medicina desportiva da Direcção-Geral de Apoio Médico;
- n) Os motoristas dos membros do Governo, quando e por causa do seu serviço.